



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/08/2026. Publicação: 04/08/2026. Nº 150/2026.

ISSN 2764-8060

Promotorias de Justiça das comarcas do Interior

AMARANTE DO MARANHÃO

Recomendação nº 5/2026 - PJAMA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

PA Nº 000301-029/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 205 e 206, incisos I e VII, da Constituição Federal; no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal; nos arts. 25, 25-A e 4º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996 (LDB); nos arts. 53 e 54 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); nos arts. 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do art. 80 da Lei nº 8.625/1993; e na Resolução CNMP nº 164/2017; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo SIMP nº 000301-029/2026, instaurado com a finalidade de acompanhar as providências necessárias à adequação do número de alunos por turma nas 1ª séries do ensino médio do Centro de Ensino Padre João Batista Teixeira — Escola Bandeirantes, unidade da rede estadual de ensino localizada em Amarante do Maranhão/MA, no qual se apurou, por meio do Ofício nº 034/2026-UREI, que 3 (três) turmas do turno matutino totalizam 152 alunos (média de 50 por turma, chegando a 52 na turma 26RMM100) e que 4 (quatro) turmas do turno vespertino totalizam 186 alunos (havendo turmas com 49 e 50 alunos), superando o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos por turma fixado pela Resolução nº 106/2023 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão — CEE/MA, sendo esse mesmo excesso reconhecido pela própria Gestão Escolar, que consignou limitações de espaço físico, dificuldades de circulação interna e prejuízo ao acompanhamento pedagógico individualizado, e pela UREI de Imperatriz, que apontou a inviabilidade de abertura de novas turmas ante a ocupação integral das salas disponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 25 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) elege como "objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento", incumbindo ao respectivo sistema de ensino fixar o parâmetro correspondente — competência exercida, no Estado do Maranhão, por meio da Resolução CEE/MA nº 106/2023, cuja validade e vinculação foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4060/SC (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, unânime, j. 25/02/2015), ao assentar que lei que fixa número máximo de alunos por turma

constitui "exercício regular da competência legislativa ao detalhar a previsão contida no artigo 25 da Lei nº 9.394/94 — LDB";

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.360, de 25 de março de 2026, acresceu à LDB o art. 25-A, tornando dever expresso do poder público assegurar que todas as escolas públicas de educação básica contenham "número adequado de educandos por turma", dever cuja concretude, no âmbito estadual, é dada pelo limite de 45 alunos fixado na Resolução CEE/MA nº 106/2023, e que o art. 4º, inciso IX, da LDB inclui, entre os padrões mínimos de qualidade do ensino, "a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, no Tema 548 (RE 1.008.166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/09/2022), a tese de que "a educação básica em todas as suas fases — educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata", e que, na ADPF 45/DF (Rel. Min. Celso de Mello), assentou a inoponibilidade da cláusula da reserva do possível sempre que sua invocação puder comprometer o núcleo do mínimo existencial, entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alegação de escassez orçamentária, quando decorrente de escolha administrativa, não pode ser oposta aos direitos que a Constituição elege como prioritários, como a educação (REsp 1.185.474/SC);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao apreciar situação análoga de superlotação escolar, assentou que a inobservância reiterada do limite máximo de alunos em sala de aula coloca o Estado "em falta com seu dever constitucional, já que a superlotação, à toda evidência, compromete a qualidade das atividades docentes e discentes", e que não há falar em afronta à separação dos Poderes quando se determina ao ente público o cumprimento de mandamento normativo dotado de força cogente, não podendo o Poder Público eximir-se sob o pretexto de indisponibilidade orçamentária (TJSC, Apelação Cível nº 2013.021636-6, j. 13/10/2015);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/08/2026. Publicação: 04/08/2026. Nº 150/2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Maranhão tem reiteradamente responsabilizado o Estado do Maranhão, em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, por deficiências de infraestrutura e de oferta educacional na rede estadual de ensino, padrão de omissão que reforça a necessidade de atuação preventiva e extrajudicial desta Promotoria de Justiça antes do agravamento da situação verificada no C.E. Padre João Batista Teixeira;

CONSIDERANDO que estudos sobre o tema demonstram os efeitos deletérios da superlotação sobre a qualidade do ensino, a exemplo do experimento Project STAR (Tennessee/EUA), que evidenciou ganhos consistentes de desempenho escolar em turmas reduzidas, e dos parâmetros da OCDE (Education at a Glance, 2025), segundo os quais a média de alunos por turma nos países-membros situa-se entre 19,9 (ensino fundamental) e 22,1 (anos finais), patamar muito inferior aos até 52 alunos constatados nas turmas de 1ª série do ensino médio fiscalizadas, o que

evidencia o descompasso entre a realidade local e os parâmetros de qualidade reconhecidos;

CONSIDERANDO que a Recomendação constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, previsto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, regulamentado pela Resolução CNMP nº 164/2017, cuja eficácia decorre do convencimento gerado por sua fundamentação, não tendo caráter coercitivo, mas cujo desatendimento injustificado, nos termos dos arts. 10 e 11 da referida Resolução, autoriza a adoção das medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido, inclusive a propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO, por fim, que é direito fundamental de todos o acesso à educação de qualidade, em condições de igualdade, incumbindo ao Estado assegurar condições adequadas ao processo de aprendizagem, nos termos dos arts. 205 e 206, incisos I e VII, da Constituição Federal, e dos arts. 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Resolve RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO — SEDUC/MA, na pessoa de sua titular, Senhora JANDIRA DIAS, que:

1 – Adote, no prazo de 60 dias, as providências necessárias à adequação do número de alunos por turma nas séries do ensino médio do Centro de Ensino Padre João Batista Teixeira — Escola Bandeirantes, em Amarante do Maranhão/MA, ao limite máximo de 45 (quarenta e cinco) alunos por turma estabelecido pela Resolução nº 106/2023 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão — CEE/MA;

2 – Avalie, conforme a viabilidade técnica apurada pelo órgão, a adoção de medidas como a ampliação física da unidade escolar ou outras soluções aptas a eliminar a superlotação verificada;

3 – Apresente a este Ministério Público, no prazo de 30 dias, cronograma de execução das providências adotadas ou a serem adotadas para a solução da superlotação constatada.

Fica a Secretaria de Estado da Educação advertida de que o não atendimento da presente Recomendação, sem justificativa razoável, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública, para a garantia do direito à educação de qualidade.

A resposta e a comprovação do cumprimento desta Recomendação deverão ser apresentadas eletronicamente, por meio do e-mail institucional pjamarante@mpma.mp.br, com referência ao Procedimento Administrativo nº 000301-029/2026.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e

Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Cumpra-se.

Amarante do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO

Promotor de Justiça, respondendo

Documento assinado eletronicamente por FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 22/07/2026, às 10:43, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 7/2026 - PJAMA

SIMP 000057-029/2026

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988; no art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,